



**PRESIDENTE**  
**Rodrigo Melo do Nascimento**  
**VICE-PRESIDENTE**  
**Márcio Henrique Cruz Pacheco**  
**CORREGEDORA-GERAL**  
**Marianna Montebello Willeman**

#### GABINETE DOS CONSELHEIROS

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willeman*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*  
*Marcio Henrique Cruz Pacheco*

#### GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Lacerda Guherren*

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral*

#### ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
*Laelio Soares de Andrade*

#### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

*Sérgio Cavalieri Filho*

#### AUDITORIA INTERNA

*Patrícia Fernandes Marques*

#### ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**  
*Marina Guimarães Heiss*

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
*Oseias Pereira de Santana*

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Marcelo Langeli Ceranto*

#### TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	2
Presidência.....	3

## Plenário

Ata da 19ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 14 de junho.

Aos quatorze dias de junho de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua décima nona sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco (Vice-Presidente). Compareceram, presencialmente, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Guherren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 18ª sessão ordinária, de 07 de junho de 2023, e da 18ª sessão virtual, de 05 de junho a 09 de junho de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 293 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou as ausências do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento (Presidente) e do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. Em seguida, comunicou que, tendo em vista o retorno do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, procederia à redistribuição das contas de governo municipais relativas ao exercício de 2023, observando as regras estabelecidas no art. 239 do Regimento Interno. Esclareceu que o sorteio de municípios para o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão seria realizado de forma manual, em caráter excepcional, pelos mesmos motivos expostos no sorteio realizado em 07/06/2023, quando ocorreu a redistribuição das contas de governo municipais relativas ao exercício de 2022. Dessa forma, informou que o sorteio seria realizado retirando-se de cada um dos conselheiros relatores quantidade necessária para compor a lista de municípios que ficará sob sua relatoria. Assim, ressaltou que, para garantir a distribuição equitativa, realizar-se-ia um sorteio preliminar, a fim de determinar o conselheiro a quem caberia o número de 16 municípios, restando 15 municípios para os demais conselheiros. Esclareceu, ainda, que a separação dos municípios por relatores, de acordo com sorteio realizado em 25/01/2023, fora verificada pelo Sr. Marcos da Silva Neves, chefe de gabinete do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, que acompanhava a realização deste sorteio. Destacou que, para garantia do devido ródio dos municípios entre os relatores, foram retirados os 15 municípios cuja relatoria saíra para o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão no exercício de 2022: Arraial do Cabo, Barra do Pirai, Cambuci, Conceição de Macabu, Cordeiro, Itaipava, Laje do Muriaé, Maricá, Miguel Pereira, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, Silva Jardim, Trajano de Moraes, Vassouras e Volta Redonda. Após o procedimento, cujo resultado encontra-se constante do Anexo A desta ata, a Presidência informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 218987-5/2013 (Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Paraty, relativa ao exercício de 2012), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em que foi apregado o nome do requerente, Sr. José Carlos Porto Neto, tendo sido evidenciada sua ausência, por motivos técnicos, razão pela qual a Presidência determinou que seria novamente apregado quando do relato da Conselheira para dar tempo de se restabelecer o contato. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acordãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 271, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 14 processos: 01 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 05 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 06 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia e 02 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman relatou o Processo TCE-RJ nº 106906-3/2022 (Representação em face de Licitação da Secretaria de Estado da Casa Civil), tratando de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização, e ratificada pelo Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, versando sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, do Estado do Rio de Janeiro, representado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, tendo por objeto "selecionar a Proposta mais vantajosa, apresentada por pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, para a celebração de contrato de Concessão de Uso de Bem Público para fins de exploração econômica, gestão, operação e manutenção do Complexo Maracanã", com prazo previsto de 20 (vinte) anos para a concessão. Após detalhar os aspectos mais relevantes da questão, votou pela manutenção da tutela provisória anteriormente adotada em decisão monocrática proferida em 26/10/2022; II - pela comunicação ao atual Secretário de Estado da Casa Civil, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as medidas adotadas referentes às determinações e recomendações descritas no voto; III - pelo indeferimento do pedido constante do Documento TCE-RJ nº 007029-7/2023, formulado por Vasco da Gama Sociedade Anônima de Futebol ("Vasco SAF"), conferindo-lhe ciência quanto à decisão; e IV - findo o prazo para apresentação

de resposta por parte do Estado do Rio de Janeiro - por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil -, os autos deverão ser imediatamente encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame exclusivo das questões objeto de comunicação no voto, e sequencialmente ao Ministério Público, para pronunciamento, fixando-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a intervenção de cada instância, sendo aprovado por unanimidade, havendo a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins parabenizado a Relatora por seu voto. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco retirou o Processo TCE-RJ nº 225291-3/2017. Devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 100566-7/2022 (Representação do IE EA - Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura), pelo sobrestamento e comunicação, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor, registrado o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 100566-7/2022 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman; e no Processo TCE-RJ nº 105525-5/2017, o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou o Processo TCE-RJ nº 221629-1/2023. Consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nos 205045-8/2017 e 220430-0/2019 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. No relato da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em função de haver solicitação de sustentação oral, foi novamente apregado o nome do requerente, Sr. José Carlos de Porto Neto, referente ao Processo TCE-RJ nº 218987-5/2013 (Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Paraty, relativa ao exercício de 2012), restando evidenciada a impossibilidade de o requerente estabelecer contato para sua sustentação oral, razão pela qual a relatora retirou o processo de pauta. Consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nos 116393-1/2018 e 217361-5/2020 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Guherren devolveu o Processo TCE-RJ nº 104110-5/2015 (apostadoria do IE EA - Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura), retirando seu voto-revisor e acompanhando o voto-relator da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, pelo conhecimento, não provimento, comunicação e remessa dos autos ao relator originário, que foi aprovado por unanimidade. Às dezessete horas e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da presidência. E eu, (documento assinado digitalmente), Ederson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

**Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ANEXO A - Ressorseio dos Relatores das Contas de Governo dos Municípios, referentes ao Exercício de 2023

CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN: Aperibé, Conceição de Macabu, Itaipava, Itaperuna, Macaé, Miracema, Natividade, Nova Friburgo, Pirai, Porto Real, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São João da Barra, Trajano de Moraes, Vassouras (15).

CONSELHEIRO MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO: Araruama, Armação dos Búzios, Cachoeiras de Macacu, Comendador Levy Gasparian, Cordeiro, Iguaçu Grande, Macuco, Mangaratiba, Paracambi, Paty do Alferes, São Fidélis, São Gonçalo, Seropédica, Tangará, Três Rios (15).

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA: Barra do Pirai, Casimiro de Abreu, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Itaguaí, Itaocara, Maricá, Mesquita, Nova Iguaçu, Petrópolis, Resende, Rio das Ostras, São Pedro da Aldeia, Teresópolis, Varre-Sai (16).

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS: Areal, Barra Mansa, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Itaitiaia, Magé, Miguel Pereira, Queimados, Quissamã, Rio Bonito, São João de Meriti, São José de Ubatuba, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Volta Redonda (15).

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN: Angra dos Reis, Araraial do Cabo, Belford Roxo, Cantagalo, Cardoso Moreira, Duque de Caxias, Itaboraí, Japeri, Laje do Muriaé, Mendes, Nilópolis, Niterói, Paraty, Sapucaia, Silva Jardim (15).

CONSELHEIRO DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO: Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Carapebus, Carmo, Paraíba do Sul, Pinheiral, Porciúncula, Quatis, Rio Claro, Rio das Flores, São Francisco de Itabapoana, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Valença (15).

#### ACORDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

##### Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA UERJ

**Processo TCE nº 105525-5/2017 - Interessado: HELIO WANDERLEY UCHOA - Acórdão: 64178/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO**

Órgão: EGE - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

**Processo TCE nº 104153-2/2021 - Interessado: NELSON MONTEIRO DA ROCHA - Acórdão: 64181/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGULARIDADE, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO**

Órgão: IE EA - INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

**Processo TCE nº 104110-5/2015 (E-17/004.151/2014) - Interessado: AUGUSTO CESAR DA CUNHA MULLER - Acórdão: 64190/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA**

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**Processo TCE nº 250294-4/1999 (1184/98) - Interessado: FRANCISCA DA SILVA GOMES - Acórdão: 64178/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, NÃO CONHECIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO**

Município de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

**Processo TCE nº 222955-1/2021 (0019/2021) - Interessado: MARCO AURÉLIO DAHER - Acórdão: 64177/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO**

Órgão: PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

**Processo TCE nº 218259-8/2014 - Interessado: NORMA DEL PRESTES - Acórdão: 64185/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA**

##### Parte 2 - demais processos

Município de BELFORD ROXO

Órgão: PREFEITURA DE BELFORD ROXO

**Processo TCE nº 220430-0/2019 - Acórdão: 64187/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, ACOLHIMENTO DA DEFESA, COMUNICAÇÃO, EXTINÇÃO, ARQUIVAMENTO**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ

**Processo TCE nº 116393-1/2018 - Acórdão: 64188/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: NÃO ACOLHIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA, DESAPENSAÇÃO, COMUNICAÇÃO**

Órgão: IE EA - INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

**Processo TCE nº 100566-7/2022 - Acórdão: 64176/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: SOBRESTAMENTO, COMUNICAÇÃO**

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**Processo TCE nº 106906-3/2022 - Acórdão: 64175/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: MANUTENÇÃO, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, INDEFERIMENTO, ENCAMINHAMENTO**

Município de BELFORD ROXO

Órgão: PREFEITURA DE BELFORD ROXO

**Processo TCE nº 205045-8/2017 - Acórdão: 64186/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, ACOLHIMENTO DA DEFESA, COMUNICAÇÃO, EXTINÇÃO, ARQUIVAMENTO**

**Processo TCE nº 235314-6/2022 - Acórdão: 64183/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: RATIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO**

Município de CACHOEIRAS DE MACACU

Órgão: PREFEITURA DE CACHOEIRAS DE MACACU

**Processo TCE nº 201544-1/2023 - Acórdão: 64182/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO**

Município de MACAÉ

Órgão: PREFEITURA DE MACAÉ

**Processo TCE nº 219179-0/2023 - Acórdão: 64184/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: PERDA DO OBJETO, CONHECIMENTO, ARQUIVAMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA**

Município de NOVA IGUAÇU

Órgão: PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU

**Processo TCE nº 217361-5/2020 - Acórdão: 64189/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: NÃO ACOLHIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA, DESAPENSAÇÃO, COMUNICAÇÃO**

Município de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

**Processo TCE nº 224443-4/2022 - Acórdão: 64180/2023-PLEN - Dispositivo do Acórdão: COMUNICAÇÃO**

#### Parte 3 - notificações e citações

Sessão : 14/06/2023 (Plenário)	
NOTIFICAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
ELO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	218259-8/2014
JOSÉ RENATO FONSECA PADILHA	218259-8/2014
MAURÍCIO MENESES BORGES	218259-8/2014

Sessão : 14/06/2023 (Plenário)	
CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
AÉCIO CASTRO DA ROCHA	116393-1/2018
ÂNGELO MONTEIRO PINTO	116393-1/2018
JORGE HENRIQUE FARAH	116393-1/2018
JOSÉ RENATO FONSECA PADILHA	218259-8/2014
MAURÍCIO MENESES BORGES	218259-8/2014

Id: 2498844

#### ACORDÃO Nº: 64185/2023-PLEN

- 1 - PROCESSO: 218259-8/2014
- 2 - NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 3 - INTERESSADO: ELO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
- 5 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO
- 8 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por IRREGULARIDADE DAS CONTAS com IMPUTAÇÃO DO DÉBITO e APLICAÇÃO DE MULTA, nos exatos termos do voto do Relator.

9 - ATA Nº: 19

10 - QUÓRUM:

10.1 - Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

10.2 - Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Guherren

11 - DATA DA SESSÃO: 14 de junho de 2023

12 - CONDENAÇÃO:

12.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA

12.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

12.3 - RESPONSÁVEIS: JOSÉ RENATO FONSECA PADILHA e MAURÍCIO MENESES BORGES

12.4 - VALOR: 3.213.855,43 UFIR-RJ

12.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, CERTIFICO que os membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por CONDENAÇÃO EM DÉBITO, mediante certidão de condenação, no valor equivalente a 3.213.855,43 UFIR-RJ, com NOTIFICAÇÃO aos Srs. José Renato Fonseca Padilha, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua à época dos fatos, Maurício Menezes Borges, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços de Santo Antônio de Pádua, e à empresa contratada Elo Locação e Serviços LTDA., por intermédio de seu representante legal, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n.º 63/90, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha solidariamente, com recursos próprios, aos cofres do Município de Santo Antônio de Pádua, a quantia acima mencionada, devendo comprovar o recolhimento junto ao tribunal, ficando autorizada desde já a cobrança executiva, no caso de não recolhimento.

13 - CONDENAÇÃO:

13.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA

13.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IRREGULARIDADE

13.3 - RESPONSÁVEL: JOSÉ RENATO FONSECA PADILHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, CERTIFICO que os membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Renato Fonseca Padilha, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua à época dos fatos, com fulcro na alínea b, inc. III, do artigo 20, c/c o artigo 23 da Lei Complementar n.º 63/90, em face da ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços de "apoio administrativo" e "usina de lixo" constantes de notas fiscais emitidas pela empresa Elo Locação e Serviços LTDA., de falhas na fiscalização do Contrato, de pagamentos realizados sem aditivos contratuais celebrados; e de pagamentos realizados em face de notas fiscais de procedências questionáveis.

14 - CONDENAÇÃO:

14.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA

14.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IRREGULARIDADE

14.3 - RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MENESES BORGES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, CERTIFICO que os membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Maurício Menezes Borges, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços de Santo Antônio de Pádua, com fulcro na alínea b, inc. III, do artigo 20, c/c o artigo 23 da Lei Complementar n.º 63/90, em face da ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços de "apoio administrativo" e "usina de lixo" constantes de notas fiscais emitidas pela empresa Elo Locação e Serviços LTDA., de falhas na fiscalização do Contrato, de pagamentos realizados sem aditivos contratuais celebrados; e de pagamentos realizados em face de notas fiscais de procedências questionáveis.

15 - CONDENAÇÃO:

15.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA

15.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DE MULTA

15.3 - RESPONSÁVEL: JOSÉ RENATO FONSECA PADILHA

15.4 - VALOR: 3.000 UFIR-RJ

15.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (quinze) dias

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, CERTIFICO que os membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, por APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Renato Fonseca Padilha, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua à época dos fatos, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, em valor equivalente a 3.000 UFIR-RJ, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, determinando-se, desde logo, a cobrança judicial, inclusive com a expe-